



6314/12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Sr^a Simone da Silva Zeca, vereadora, à época, contra os atos do ex-Prefeito do município de Massaranduba/PB **Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira**, no tocante a nomeação de servidores que estariam acumulando indevidamente cargos públicos, durante o exercício de 2009 e 2010.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial, às fls. 10/15, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da gestora daquela Edilidade, **Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coputinho**. No entanto, a Gestora do município deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem apresentar qualquer documentação e/ou justificativa.

Na sessão do dia 09.10.2014, a 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado baixou a **Resolução RC1 TC nº 228/2014**, publicada em 23/10/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que a então Gestora do Município de Massaranduba/PB encaminhasse a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria, fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa por omissão. Nessa mesma sessão também foi emitido o Acórdão APL TC nº 5455/2014, publicado em 23.10.2014, o qual aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 ao ex-Prefeito do Município, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após as devidas citações e transcorrido os prazos concedidos na Resolução e no Acórdão já mencionados, as autoridades não se pronunciaram. A Corregedoria deste Tribunal se pronunciou conforme Relatório de fls. 73/75, salientando que o Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira não comprovou o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº 5455/2014 e a Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, atual Prefeita do Município também não comprovou nenhuma medida adotada no sentido das correções reclamadas nos autos.

Na sessão do dia 29.09.2016, a 1^a Câmara desse Tribunal baixou o **Acórdão AC1 TC nº 3155/2016** (publicado em 24.10.2016 - Diário Oficial Eletrônico do TCE), o qual decidiu o seguinte: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 5455/2014, por parte do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, atual Prefeito do Município, pela falta de recolhimento da multa aplicada; 2) Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 228/2014, por parte da ex-Prefeita do Município, Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho; 3) Aplicar a Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho (ex-Prefeita), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a **109,50 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e 4) Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 30 (trinta) dias para que a Gestora, à época, Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria de fls. 10/15 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido no Acórdão já mencionado, a autoridade não se pronunciou. A Corregedoria deste Tribunal emitiu o Relatório de fls. 97/99, salientando que a Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, ex-Prefeita do Município de Massaranduba-PB, não comprovou o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº 3155/2016 e também não apresentou nenhuma medida adotada no sentido das correções reclamadas nos autos.

Diante do exposto, concluiu a Corregedoria pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº 3155/2016**.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

1) Declarem não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3155/2016, por parte da **Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, ex-Prefeita do Município de **Massaranduba-PB**;

2) Apliquem a Sr^a Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, ex-Prefeita do Município de Massaranduba/PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (106,42 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

4) Assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Massaranduba/PB, **Sr Paulo Fracnette de Oliveira**, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.314/12

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3155/2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

Prefeitos Responsáveis: **Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho** (ex-Prefeita)
Paulo Fracinette de Olivera (atual Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos do Poder Executivo – Não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3155/2016. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.327/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.314/12, referente à Denúncia contra atos do Chefe do Poder Executivo, no tocante à acumulação ilegal de cargos e informações incorretas no Sistema SAGRES, que no presente momento verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 3155/2016**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3155/2016**, por parte da **Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, ex-Prefeita do Município de **Massaranduba-PB**;
- 2) APLICAR a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho**, ex-Prefeita do Município de Massaranduba/PB, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (106,42 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Massaranduba/PB, **Sr Paulo Fracinette de Oliveira**, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 16:45



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO